



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 12661-87.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Representantes: Coligação "As pessoas em primeiro lugar" (PTB/PMDB/PSL/PSC/PPS/DEM/PTC/PRP/PSDB) e João Raimundo Colombo

Representadas: Ideli Salvatti e Coligação "A favor de Santa Catarina" (PRB/PT/PR/PSDC/PRTB/PHS/PSB/PCdoB)

DECISÃO

Trata-se de recurso de fls. 153-158, objetivando a reforma da sentença de fls. 141-145.

Não houve contrarrazões.

Em parecer de fls. 167-168, o Ministério Público manifestou-se pela prejudicialidade do presente recurso.

É o breve relatório.

Com efeito, de acordo com o art. 267, § 3º, do Código de Processo Civil,

"o juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento".

A respeito do interesse processual, relevante anotar a lição de Alexandre Freitas Câmara:

"O Estado não pode exercer suas atividades senão quando esta atuação se mostre absolutamente necessária. Assim, sendo pleiteado em juízo provimento que não traga ao demandante nenhuma utilidade (ou seja, faltando ao demandante interesse de agir), o processo deverá ser encerrado sem que se tenha um provimento de mérito, visto que o Estado estaria exercendo atividade desnecessária ao julgar a procedência (ou improcedência) da demanda ajuizada. Tal



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 12661-87.2010.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

atividade inútil estaria sendo realizada em prejuízo daqueles que realmente precisam da atuação estatal, o que lhes causaria dano (que adviria, por exemplo, do acúmulo de processos desnecessários em um juízo ou tribunal. Por esta razão, inexistindo interesse de agir, deverá o processo ser extinto sem resolução do mérito” (*in* Lições de direito processual civil. 18 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 118).

Destaco que houve nos autos a superveniência da perda de interesse processual, cujo conteúdo é sintetizado no binômio necessidade-utilidade.

Isso porque, com a finalização das eleições no que tange à escolha do representante do Poder Executivo Estadual, não há mais utilidade do pedido em face das Representadas, tendo em vista principalmente que não haverá mais propaganda eleitoral gratuita para a divulgação do cargo eleitoral referido anteriormente.

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em conformidade com o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com fundamento na perda superveniente do interesse processual:

Intimem-se.

Florianópolis, 13 de outubro de 2010.

Francisco J. Rodrigues Oliveira Neto

Juiz Auxiliar